

Acórdão: 15.073/01/1^a
Impugnação: 40.010059002-71
Impugnante: Valdemar Luiz Cechetto
Proc.do Suj. Passivo: Antônio Pedro André Silva
PTA/AI: 01.000135020-59
IPR: 262/0051(Autuado)
CPF: 086.514.850-34
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO. A existência de dúvidas quanto à participação do Autuado no cometimento da infração argüida pelo Fisco, justifica o cancelamento do feito, com base no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (gado bovino), no mês de dezembro de 1.998, apurada através da emissão fraudulenta da Nota Fiscal nº 705443ICI. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 26 a 28.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado, de promover saída de mercadoria (gado bovino) desacobertada de documentação fiscal.

A Nota Fiscal de Produtor nº 705443ICI, de 07/12/98, constando o Autuado como remetente, foi usada pelo Fisco como base para apurar a infração, pois foi utilizada a segunda via como se fosse a primeira.

Referida nota fiscal teve propositadamente o carimbo do SIAT apostado em cima do identificador da via e, para quitar o ICMS relativo à operação foi utilizado Certificado de Crédito inexistente, visando unicamente fraudar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a referida nota fiscal foi emitida pela Repartição Fiscal (Siat de Formoso/SRF/São Francisco) e não há nos autos qualquer prova do envolvimento do Autuado no ilícito argüido pelo Fisco.

Assim sendo, restou duvidosa a imputação fiscal de que o Autuado tenha participado das fraudes envolvendo a emissão da nota fiscal e do Certificado de Crédito e, em consequência, promover saída de mercadoria (gado bovino) sem emissão de documento fiscal hábil.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....

.....”
Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 03/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/BSFR